



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002275/2003-96
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-001.843 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Embargante Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Interessado ITAÚ SEGUROS S/A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Rejeitam-se os embargos apresentados uma vez inexistente a omissão alegada. O objetivo dos embargos é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, não se prestando, a corrigir eventual decisão incorreta.

EMBARGOS. PROCESSO CONEXO/REFLEXO CUJO PRINCIPAL AINDA NÃO TEM DECISÃO DEFINITIVA NO CARF.

Em se tratando de processo conexo/reflexo, uma vez julgado o recurso voluntário do processo principal, é cabível o julgamento dos conexos/reflexos, na mesma instância ou fase recursal, ainda que o principal tenha sido objeto de recurso voluntário ou especial.

Embargos de Declaração Conhecidos e Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeita-los, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra suposta omissão ocorrida no acórdão embargado.

Em 14/08/2008, iniciado o julgamento do presente caso, restou decidido, no tocante ao crédito tributário principal, que o presente processo aguardaria a decisão a ser proferida nos autos do processo administrativo nº. 13805.011396/97-01, no qual discutia-se a procedência do crédito pleiteado pela Autuada, já que, uma vez reconhecida a existência do crédito naqueles autos, o crédito tributário pretendido pela Fazenda nestes autos estaria extinto.

Retornaram os autos a essa egrégia Câmara, em razão de ter sido proferida decisão definitiva para o Pedido de Restituição e Compensação objeto do processo administrativo nº. 13805.011396/97-01. Tal pedido fora definitivamente julgado pela egrégia 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, nos termos do acórdão nº. 107-09.013, cuja ementa transcrevo:

IRPJ. PER/DECOMP'S. Comprovado nos autos a que a empresa não compensara o imposto negativo referente ao ano de 1995, objeto do PER/DECOMPS, e que os valores compensados nos períodos seguintes o foram à conta de IRF de anos anteriores, insubsiste a presunção extraída pelo fisco para indefrir o pedido da pessoa jurídica.

Provido o Pedido de Restituição, o aresto embargado homologou os pedidos de compensação correspondentes (pedidos de compensação objeto dos PA's 13805.011396/9701, 13804.002816/9879 e 16327.001728/9974), até o limite do direito creditório reconhecido.

Com isso, não existindo razões para a manutenção da presente cobrança, haja vista ter sido o crédito tributário extinto por compensação, nos termos do art. 156, II e 170 do CTN, este Eg. Colegiado, em sessão de julgamento realizada em 09/10/2013, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração em discussão, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITO EXTINTO POR COMPENSAÇÃO. Comprovado nos autos que o crédito tributário em cobrança foi extinto por compensação, nos termos do art. 156, II e 170 do CTN, deve ser cancelado o auto de infração.

Recurso voluntário provido.

Nesse contexto, sustenta o embargante que, o processo nº. 13805.011396/97-01 encontra-se pendente de análise de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional e futura interposição de recurso especial, não havendo, portanto, decisão definitiva na esfera administrativa.

Aduz que o aresto embargado restou omissa, deixando de se pronunciar sobre a falta de definitividade da decisão tomada no processo nº. 13805.011396/97-01 e das repercussões que tal fato terá na decisão adotada no presente feito.

É o breve Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

Primeiro, há que se destacar que, na data do julgamento em que foi proferido o aresto embargado, não havia qualquer informação nos autos de que a decisão proferida nos autos do processo nº. 13805.011396/97-01 fora objeto de recurso.

Sendo assim, apenas por ocasião destes embargos declaratórios este Eg. Colegiado tomou conhecimento da interposição de recurso naqueles autos. Aliás, de se notar que muito embora os declaratórios opostos pela PFN façam menção ao anexo protocolo de interposição de recurso naqueles autos, o referido documento não se encontra anexado.

Logo, não há que se falar em omissão do acórdão recorrido, pois tais elementos sequer compunham os autos quando da apreciação do recurso voluntário.

Note-se que, o objetivo dos embargos é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, não se prestando, a corrigir eventual decisão incorreta. Se o aresto embargado baseou-se em premissa equivocada, poderá ser reformado por ocasião da análise de eventual recurso especial, caso efetivamente verificada a incorreção.

Não bastasse isso, importa esclarecer que, em se tratando de processo conexo/reflexo, uma vez julgado o recurso voluntário do processo principal, é cabível o julgamento dos conexos/reflexos, na mesma instância ou fase recursal, ainda que o principal tenha sido objeto de recurso voluntário ou especial.

Posto isso, considerando que a omissão citada não ocorreu, voto no sentido de conhecer os embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 16327.002275/2003-96
Acórdão n.º **1402-001.843**

S1-C4T2
Fl. 771

CÓPIA